

À

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2026.

Processo Administrativo nº: 006/20

FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., sociedade limitada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.058.654/0001-65, com endereço à Av. Papa João Paulo I, nº 1.849, Bairro de Cumbica – Guarulhos - São Paulo, pela presente e na melhor forma de direito vem oferecer tempestivamente as presentes

RAZÕES DE RECURSO

em face de sua desclassificação, a Recorrente interpõe o presente recurso por não compreender os motivos que ensejaram tal decisão, razão pela qual apresenta os relevantes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Iniciada a fase de habilitação, a Recorrente apresentou tempestivamente toda a documentação exigida no certame, sendo a sessão suspensa

para análise dos documentos apresentados. Ao ser retomada a sessão, a Ilma. Sra. Pregoeira, juntamente com sua equipe técnica, decidiu pela desclassificação da empresa ora Recorrente, sob a seguinte justificativa:

“FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, classificada em primeiro lugar no lote 1. Teve sua proposta REPROVADA pela equipe técnica, conforme laudo em anexo.”

Ocorre que o referido laudo foi emitido pela empresa Recôncavo Engenharia e Arquitetura Ltda., cuja fundamentação e critérios adotados na análise não restaram suficientemente claros à Recorrente, motivo pelo qual requer maiores esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados, conforme passa a expor.

1. Divergência na Interface de Contato e Conforto Ergonômico (Apoio de Braço)

Em síntese o laudo aponta que o modelo especificado exige braços com acabamento em poliuretano (PU) soft touch, proporcionando maior conforto e proteção ao usuário, enquanto o modelo ofertado pela Recorrente utiliza apoio em polipropileno rígido (PP). Segundo a análise técnica, essa diferença comprometeria a ergonomia e o atendimento ao memorial descritivo do projeto.

Entretanto, a conclusão apresentada no laudo técnico não corresponde às características do produto efetivamente ofertado pela Recorrente. Isso porque a cadeira apresentada dispõe, sim, de apoio de braço com acabamento em PU (Poliuretano), conforme expressamente exigido no processo.

Dessa forma, a Recorrente não compreende em que elemento técnico, catálogo ou especificação a análise se fundamentou para concluir que o apoio de braço seria confeccionado em PP (Polipropileno rígido), uma vez que tal informação

não condiz com a composição do produto ofertado.

Cumpre esclarecer que os apoios de braço a serem fornecidos atenderão às exigências previstas no edital, especialmente no que se refere ao acabamento em PU (Poliuretano), conforme expressamente requerido pela Administração. Referido material proporciona maior conforto ergonômico ao usuário, além de oferecer toque macio e melhor absorção de impactos, atendendo plenamente às especificações técnicas e funcionais constantes no termo de referência e memorial descritivo.

Assim, não há que se falar em descumprimento das especificações técnicas ou perda de ergonomia, visto que o item ofertado observa plenamente as características exigidas, razão pela qual merece revisão a conclusão constante do laudo técnico que motivou a desclassificação da Recorrente.

2. Incompatibilidade de Geometria e Anatomia do Estofamento (Antropometria)

Em resumo o laudo técnico aponta que o modelo especificado possui dimensões e conformação ergonômica desenvolvidas para atender ao planejamento do ambiente, com maior volume de espuma e apoio lombar acentuado. Já o modelo ofertado pela Flexform adotaria um design mais slim, com menor volume de estofamento. Segundo a análise, essa diferença poderia alterar a distribuição de pressão corporal e o suporte ergonômico previsto no projeto.

Outro apontamento constante no laudo técnico também não restou devidamente esclarecido pela análise apresentada. Isso porque a cadeira Erme ofertada pela Recorrente possui dimensões aproximadas de 625mm x 600mm x 1045mm, medidas estas plenamente compatíveis com os parâmetros exigidos no edital e com as especificações técnicas do objeto licitado.

Diante disso, a Recorrente não compreende em qual aspecto técnico ou critério objetivo a equipe responsável concluiu pela suposta incompatibilidade dimensional do produto ofertado. Ao contrário do que consta no parecer, verifica-se que as dimensões da cadeira atendem às exigências estabelecidas, não havendo divergência capaz de justificar eventual reprovação do item.

Ressalta-se, ainda, que pequenas variações milimétricas são inerentes ao processo produtivo industrial e não comprometem, em nenhuma hipótese, a funcionalidade, ergonomia, conforto ou adequação técnica do mobiliário ofertado, especialmente quando mantidas dentro de padrões razoáveis de mercado e compatíveis com as especificações do edital.

Assim, requer a Recorrente sejam esclarecidos os fundamentos técnicos utilizados para concluir pela não conformidade dimensional do produto, uma vez que as medidas apresentadas demonstram plena compatibilidade com o objeto licitado.

3. Desfalcamento no Prazo de Garantia Estrutural (Ciclo de Vida do Ativo)

Outro ponto curioso é que o laudo técnico aponta divergência quanto ao prazo de garantia, destacando que o modelo do concorrente possui garantia de 6 anos, enquanto o modelo ofertado pela Flexform apresenta garantia de 5 anos. Segundo a análise, essa diferença impactaria o ciclo de vida e o planejamento de manutenção do mobiliário previsto pela Administração.

Primeiramente, vejamos o que diz o edital:

Requisitos específicos de contratação:

(...)

Os itens deverão possuir garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. (grifos nossos).

Primeiramente, cumpre destacar que o critério de julgamento estabelecido no edital **é o de menor preço**, desde que atendidas as especificações técnicas exigidas pela Administração, **e não o de maior prazo de garantia**. Dessa forma, eventual diferença no período de garantia não poderia, por si só, ensejar a desclassificação da proposta, especialmente diante da ausência de previsão editalícia que estabeleça pontuação diferenciada ou exigência específica superior nesse aspecto.

Além disso, merece esclarecimento o fato de que a Flexform adota política comercial diferenciada para vendas corporativas, abrangendo fornecimentos destinados a empresas públicas e privadas, hipótese em que a garantia oferecida é de 10 (dez) anos, superior, inclusive, ao prazo mencionado no laudo técnico emitido pela análise da Recôncavo Engenharia e Arquitetura Ltda.

Dessa forma, não se compreende o fundamento utilizado para justificar a reprovação da proposta da Recorrente sob o argumento de suposta insuficiência do prazo de garantia, uma vez que o produto ofertado atende plenamente às exigências do edital e ainda disponibiliza cobertura contratual superior àquela considerada na análise técnica.

Conforme demonstrado nas informações disponibilizadas pela própria fabricante em seu sítio eletrônico institucional, verifica-se expressamente a previsão de garantia corporativa aplicável ao produto ofertado, razão pela qual a conclusão constante do laudo merece ser revista.

Vejamos a informação no nosso site [Termos e condições | Institucional Flexform](#):

Flexform

Cadeiras Giratória venda Corporativa:

- Garantia de 10 (dez) anos*
- Peças estruturais (Plástico, Aço, Madeira e Alumínio) - 10 anos.
- Mecanismo Universal, Excêntrico, Peso Pessoa e Epron - 10 anos.
- Partes pintadas - 07 anos.
- Mecanismo After All - 07 anos
- Mecanismo Dattilo - 05 anos.
- Rodízios, sapatas, pistões, espumas - 05 anos.
- Mecanismo Sincron, Relax e Placa - 03 anos
- Revestimento, tela e madeira aparente - 03 anos.
- Partes cromadas e polidas - 01 ano.

Recomendações

- Evite bater, prensar ou raspar as partes plásticas, metálicas, estofadas ou de madeira da cadeira.
- Limpe com frequência os rodízios para evitar o acúmulo de partículas na banda de rodagem.

Verifique as demais condições no certificado de garantia anexado ao manual de instruções do produto.

Cadeiras Fixas venda Corporativa:

- Garantia de 10 (dez) anos*
- Peças estruturais (Plástico, Aço, Madeira e Alumínio) - 10 anos
- Partes pintadas - 07 anos.
- Rodízios, sapatas, pistões e espumas - 05 anos.
- Revestimento, tela e madeira aparente - 03 anos.
- Partes cromadas e polidas - 01 ano.

De toda forma, caso ainda subsistam dúvidas quanto às especificações técnicas, características ergonômicas ou qualidade do produto ofertado pela Recorrente, requer-se que seja oportunizada a apresentação de amostra, conforme expressamente previsto no edital do certame.

A realização da análise física do produto mostra-se medida mais adequada e razoável para aferição efetiva da conformidade do mobiliário ofertado, permitindo à Administração verificar, de forma objetiva e concreta, todos os requisitos

técnicos exigidos, tais como acabamento, dimensões, ergonomia, composição dos materiais, conforto, funcionalidade e qualidade construtiva.

Ressalta-se que a avaliação exclusivamente documental ou baseada em interpretações subjetivas de catálogos, materiais publicitários ou similares pode conduzir a conclusões equivocadas. Isso ocorre especialmente quando o produto ofertado atende às especificações exigidas e apresenta variações comerciais mínimas ou configurações específicas voltadas ao atendimento corporativo. Nesses casos, uma análise inadequada pode levar a Administração a optar por produtos mais onerosos de outros concorrentes, como neste caso, em razão de uma interpretação imprecisa das características técnicas ou comerciais dos itens ofertados.

Assim, considerando a previsão editalícia para apresentação de amostras, bem como os princípios da razoabilidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo, requer a Recorrente que seja oportunizada a comprovação material da plena adequação do produto ofertado antes da manutenção de qualquer decisão de desclassificação.

Ressalta-se, ainda, que o instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de fornecimento de “**marca Cavaletti ou equivalente técnico**” (g.n), desde que comprovada a equivalência de qualidade, desempenho e especificações técnicas. Nesse contexto, entende-se que o produto ofertado pela Flexform atende plenamente aos requisitos estabelecidos, apresentando, inclusive, características que podem ser consideradas superiores sob os aspectos técnico e econômico, por se tratar de solução de qualidade equivalente ou superior, com maior vantajosidade para a Administração.

Desta forma, tais condições dispostas no instrumento convocatório não comportam subjetividade ou desobediência, ao contrário, as partes se vinculam às regras ali estabelecidas, ao declarar conhecimento e obediência ao

edital.

Necessário destacar que a Lei de Licitações impõe o julgamento objetivo e impede que a Administração Pública considere qualquer alteração, não prevista em edital, no julgamento das propostas.

Assim sendo, em homenagem ao princípio da economia processual, a Administração deve buscar o melhor resultado com o menor ônus possível que, neste caso, é habilitar a Recorrente da qual atendeu ao previsto em edital, como já dito.

Aliás, o princípio da economia processual orienta que os atos processuais devam ser prestados sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços dentro da atividade jurisdicional, evitando-se dispêndio de recursos e esforços.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento das razões apresentadas, com a consequente habilitação da Recorrida, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da vantajosidade e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

Subsidiariamente, caso ainda persista qualquer dúvida quanto à equivalência do produto ofertado, requer-se a realização de análise técnica mais aprofundada, inclusive mediante a convocação de amostra, conforme previsto no edital, a fim de que seja devidamente verificada a qualidade do material proposto.

Dessa forma, será possível assegurar uma avaliação objetiva e criteriosa, permitindo a escolha da proposta que melhor atenda a todos os requisitos do certame, com a devida observância da economicidade e do interesse público.

Por todo o exposto, é de rigor concluir que a habilitação da

empresa **Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda.** no processo merece acolhimento, uma vez que o edital é claro e não deixa dúvidas quanto aos produtos e aos documentos exigidos para participação no certame, os quais foram devidamente apresentados e cumpridos pela empresa. Assim, não pode prevalecer, de forma alguma, sua inabilitação no presente pleito.

Nesse sentido, a Súmula 473 do STF assim prevê:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Posto isso, e o mais que dos autos consta, requer-se o recebimento e regular processamento das presentes razões de recurso, a fim de reformar a decisão que indevidamente inabilitou a empresa Flexform, declarando-a habilitada no presente certame.

Termos em que,

P. Deferimento.

Guarulhos, 08 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Data: 08/06/2026 17:33:48-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Claudio Roberto da Silva- OAB/SP 368552